



CÂMARA MUNICIPAL NATAL
PROCESSO: 11/2024
FOLHA: 27

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº: 11/2024

Autor: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, que proíbe a contratação de agentes políticos, para apresentação artística em eventos incentivados direta ou indiretamente com recursos públicos municipais, no âmbito do Município de Natal.

I

Versam os autos acerca de veto integral do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do Vereador Preto Aquino, que proíbe a contratação de agentes políticos, para apresentação artística em eventos incentivados direta ou indiretamente com recursos públicos municipais, no âmbito do Município de Natal.

Em suas razões, o Chefe do Executivo alega que a proposição trata de normas gerais de contratação e, portanto, seria inconstitucional por afronta ao art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Ao chegar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foi designado para relatoria o Vereador Kleber Fernandes, que encaminhou os autos à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Analisando os autos, é possível perceber que, ao contrário do que foi afirmado nas razões de veto, a proposição aprovada está inserida no âmbito da competência legislativa municipal.

É verdade que normas gerais de contratação e licitação são matérias de competência da União, o que não impede os demais entes federativos de suplementarem a legislação editada pelo Congresso Nacional. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem os demais entes competentes para legislar além do que for norma geral, desde que respeitem às regras específicas estabelecidas pela União.

O regramento trazido no Projeto de Lei nº 146/2023 está em sintonia com o previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade, do que se denota que o Município exerce seu papel constitucional de suplementar a

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em 04/06/24
Quino

1

legislação federal, nos termos do art. 30, II, da Carta Magna. A proposição é coerente com o ordenamento constitucional e infraconstitucional sobre o assunto.

O tópico aqui debatido é o objeto do **TEMA 1001 do Supremo Tribunal Federal**, que fixou entendimento sobre os limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos).

A Excelsa Corte fixou o seguinte entendimento, sendo o *leading case* o RE 910552:

TEMA 1001 STF

Tese: É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

Logo, há mérito julgado em tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal que reconhece a competência legislativa suplementar do Município para o caso. Temos, portanto, que as razões do veto não se sustentam porque foram baseadas em argumentos não aplicáveis ao caso analisado.

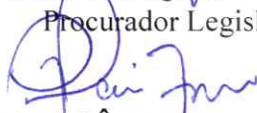
III

Com essas considerações, conclui-se que as razões do veto não se sustentam porque é constitucional ato normativo municipal, editado no exercício da competência legislativa suplementar, que proíbe a participação em licitação ou contratação de agente político, nos termos firmados pelo STF, com mérito julgado em tema de repercussão geral (Tema 1001).

Portanto, **opina-se pela rejeição do veto.**

Natal, 4 de abril de 2024.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo